



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0281/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 252/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que ‘Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0281/2023, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0252/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 528/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Na Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo justifica sua decisão destacando trechos da recomendação da PGE:

O projeto, em resumo, estabeleceu normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina e previu que a mera declaração do cidadão basta como documento comprobatório de residência. Além disto, fixou multa pela recusa nesses casos.

A questão de fundo já foi analisada por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 523/2021-PGE, da lavra do Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

“[...]

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que ‘Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina’. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

[...]”

Na ocasião, concluiu-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

Assim, não havendo modificação substantiva da redação original, entende-se que os fundamentos do Parecer n. 523/2021-PGE são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei n. 252/2021, razão pela qual conclui-se pela sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, na esteira dos fundamentos invocados no Parecer n. 523/2021-PGE, opina-se pela inconstitucionalidade

do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado[1], razão pela qual a Mensagem de Veto nº 0281/2023 merece ser admitida por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno[2], julgo que o veto total aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0252/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 528/2023, da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, por seus próprios fundamentos legais, no que diz respeito ao veto jurídico total, ou seja, pela inconstitucionalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 0252/2021, por ofensa ao disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0281/2023 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0252/2021, por ser inconstitucional, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]

[2] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/03/2025, às 13:56.
